

**INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO – IDP
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU* EM
PROCESSO CIVIL**

Joana Darc Santos Borges Aburad

**HIPÓTESES ATÍPICAS DE INTERPOSIÇÃO
DE EMBARGOS INFRINGENTES APÓS A LEI
N. 10.352/2001 E SUA APLICABILIDADE
PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE MATO GROSSO**

**CUIABÁ
2010**

JOANA DARC SANTOS BORGES ABURAD

**HIPÓTESES ATÍPICAS DE INTERPOSIÇÃO
DE EMBARGOS INFRINGENTES APÓS A LEI
N. 10.352/2001 E SUA APLICABILIDADE
PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE MATO GROSSO**

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Direito Processual Civil, no Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Processo Civil do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP.

Orientador:

**CUIABÁ
2010**

JOANA DARC SANTOS BORGES ABURAD

**HIPÓTESES ATÍPICAS DE INTERPOSIÇÃO
DE EMBARGOS INFRINGENTES APÓS A LEI
N. 10.352/2001 E SUA APLICABILIDADE
PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE MATO GROSSO**

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Direito Processual Civil, no Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Processo Civil do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP.

Aprovado pelos membros da banca examinadora em ____/____/____, com menção ____ (_____).

Banca Examinadora:

Presidente: Prof.

Integrante: Prof.

Integrante: Prof.

RESUMO

A Lei n. 10.352/2001 alterou a redação de vários artigos do Código de Processo Civil, entre eles o artigo 530. Essa modificação teve o objetivo de restringir as hipóteses de cabimento do recurso de embargos infringentes a apenas duas: acórdão não unânime que julga procedente ação rescisória, ou que dá provimento a recurso de apelação interposto de sentença de mérito. Todavia, a pesquisa bibliográfica e jurisprudencial demonstra que existem diferentes posicionamentos sobre o tema, inclusive no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. Alguns juristas defendem a necessidade de se realizar uma interpretação teleológica e sistemática do ordenamento jurídico, a fim de admitir-se a interposição do recurso de embargos infringentes em outras situações além das expressamente previstas no artigo 530 do Código de Processo Civil. Por esse raciocínio poderá ser possível interpor embargos infringentes de acórdão não unânime de apelação que anula ou reforma sentença terminativa e julga o mérito da lide na forma do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, ou de acórdão não unânime em que foi julgado agravo retido que veiculava matéria de mérito.

Palavras-chave: Embargos Infringentes. Cabimento. Hipóteses atípicas.

ABSTRACT

Brazilian Law n. 10.352/2001 amended the redaction of several articles of the Brazilian Code of Civil Procedure, among them article 530. This modification was intended to restrict the chances of appropriate resource “embargos infringentes” just two: not unanimous favourable judgment of rescissory action, or not unanimous judgment reforming sentence of merit in appeal appellate. However, the bibliographic search and case law demonstrates that there are different positions on the topic, including the Court of Justice of the State of Mato Grosso. Some procedure specialists argue the need to perform a teleological and systematic legal order admitting appel “embargos infringentes” in other situations than those expressly provided for in article 530 of the Brazilian Code of Civil Procedure. By that reasoning, might be possible to bring “embargos infringentes” of judgment not unanimous ruling that cancels or reform sentence without merit and judge the merit of deals in the form of article 515, § 3º, of the Brazilian Code of Civil Procedure, or judgment which was not unanimous judgment tort retained expressing on merit.

Key words: “Embargos infringentes”. Admissibility. Atypical hypotheses.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE O RECURSO DE EMBARGOS INFRINGENTES	9
1.1 Notícia histórica	9
1.2 Procedimento no julgamento dos embargos infringentes	11
1.3 Efeitos dos embargos infringentes	16
2 INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES DE ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME EM QUE FOI APLICADO O § 3º DO ARTIGO 515 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	20
3 INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES DE ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME EM QUE FOI JULGADO AGRAVO RETIDO QUE VEICULAVA MATÉRIA DE MÉRITO	24
CONCLUSÃO	27
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	28
ANEXO A - Acórdão do recurso de agravo interno n. 65987/2006	30
ANEXO B - Acórdão do conflito de competência n. 136545/2008	34
ANEXO C - Acórdão do recurso de agravo regimental n. 105735/2008	37
ANEXO D - Acórdão do recurso especial n. 832370	40
ANEXO E - Acórdão do recurso de embargos infringentes n. 14293/2006	45

INTRODUÇÃO

Conforme a redação do artigo 530 do Código de Processo Civil, modificada pela lei n. 10352/2001, o recurso de embargos infringentes pode ser interposto *quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória.*

Vale dizer: tal recurso é cabível sempre que uma apelação for provida por maioria de votos no sentido de reformar uma sentença de mérito, e sempre que uma ação rescisória for julgada procedente por maioria de votos.

A reforma legislativa teve o fito evidente de restringir o cabimento do recurso de embargos infringentes a apenas essas duas hipóteses que, todavia, podem mostrar-se insuficientes diante da grande possibilidade de variáveis dos julgamentos nos tribunais.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu, no Recurso Especial n. 832370, que são cabíveis embargos infringentes contra o acórdão não unânime de apelação que anula ou reforma sentença terminativa e julga o mérito da lide na forma do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil.

E, apesar da nova redação legislativa, aquela Corte continua aplicando a Súmula 255, que admite a interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime em que foi julgado agravo retido que veiculava matéria de mérito.

A rigor dos artigos 102, III, e 105, III, da Constituição Federal os recursos extraordinários somente poderão ser manejados depois de totalmente esgotadas as possibilidades na via ordinária, e os embargos infringentes são o último dos recursos ordinários.

Isso significa que, quando cabíveis, os embargos infringentes são de interposição obrigatória, sob pena de não conhecimento de eventual recurso extraordinário.

Portanto, se os embargos infringentes eram cabíveis e a parte não os interpôs, seus recursos extraordinários não serão conhecidos. De outra banda, se não for caso de embargos infringentes e a parte os interpuser eles não serão conhecidos, e o prazo para o manejo dos recursos extraordinários já terá fluído, o que poderá resultar no trânsito em julgado da decisão da qual a parte pretendia recorrer.

Nesse contexto, a existência de grande divergência doutrinária e jurisprudencial acerca das exatas hipóteses de cabimento dos embargos infringentes provoca insegurança jurídica.

O assunto deve ser bem analisado a fim de se verificar qual a melhor forma de tratar a matéria, para que não ocorram nem a flexibilização generalizada do artigo 530 do Código de Processo Civil, nem indevidas restrições ao direito de recorrer dos litigantes.

Neste trabalho será traçado um breve panorama da evolução histórico-legislativa do recurso de embargos infringentes, desde sua previsão no Código de Processo Civil de 1939 até a lei n. 10352/2001, com enfoque tanto no procedimento para o julgamento do recurso quanto nos efeitos que podem ser atribuídos a ele.

Depois, serão identificadas as situações expressamente insertas na redação atual do artigo 530 do Código de Processo Civil em que são cabíveis os embargos infringentes.

A seguir, serão analisadas algumas variáveis que possibilitariam ou não a interposição dos embargos infringentes em outras hipóteses, especialmente a partir de dois exemplos colhidos da jurisprudência: embargos infringentes de acórdão não unânime em que foi aplicado o § 3º do artigo 515 do código de processo civil, e embargos infringentes de acórdão não unânime em que foi julgado agravo retido que veiculava matéria de mérito.

Pelo método hipotético-dedutivo, com exame crítico dos dados obtidos na pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, serão analisadas decisões do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso e dos Tribunais Superiores acerca do juízo de admissibilidade do recurso de

embargos infringentes, a fim de se verificar qual o melhor tratamento dado à matéria para evitar a insegurança jurídica verificada atualmente sobre esse assunto.

1 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE O RECURSO DE EMBARGOS INFRINGENTES

1.1 Notícia histórica

Oriundos do Direito português, os embargos infringentes foram incorporados ao processo civil brasileiro há muito tempo, e, embora objeto de críticas doutrinárias e reformas legislativas, tem sobrevivido.

Como observam Fredie Didier Junior e Leonardo José Carneiro da Cunha:

O antigo dilema entre a celeridade processual e a segurança jurídica tem mantido o embargos infringentes na sistemática recursal brasileira. Opta-se pela segurança jurídica em detrimento da celeridade processual, pois, não raras vezes, quem mais bem aprecia a causa, percebendo determinado detalhe, sobretudo em matéria de fato, é o prolator do voto vencido¹.

No Código de Processo Civil de 1939, o recurso foi previsto com a seguinte redação:

Art. 833. Além dos casos em que os permitem os arts. 783 § 2º e 839, admitir-se-ão embargos de nulidade e infringentes do julgado quando não for unânime o acórdão que, em grau de apelação, houver reformado a sentença.²

¹ DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de direito processual civil*. Salvador: JusPodivm, 2006. v. 3. p. 155.

² Art. 783. Processado e instruído o feito de acordo com o disposto no art. 801 e seus parágrafos, e ouvido o Procurador Geral da República, o relator o passará, com o seu 'visto', ao juiz revisor, que pedirá a designação de dia para julgamento.

(...)

§ 2º O acórdão só admitirá o recurso de embargos declaratórios ou de nulidade e infringentes do julgado.

Art. 839. Das sentenças de primeira instância, proferidas em ações de valor igual ou inferior a dois contos de réis (2:000\$0), só se admitirão embargos de nulidade ou infringentes do julgado e embargos de declaração.

De início, importante anotar que no Código de Processo Civil de 1939 as sentenças terminativas eram passíveis de agravo de petição, enquanto o recurso de apelação era cabível apenas das sentenças definitivas.

Vê-se, assim, que a primeira previsão legal dos embargos infringentes já considerava necessário a reforma sem unanimidade da decisão de primeiro grau, apesar de não autorizar sua interposição na ação rescisória.

Com o Decreto-Lei n. 8.570/46, tal dispositivo foi alterado:

Além dos casos em que os permitem os arts. 783, § 2º e 839, admitir-se-ão embargos de nulidade e infringentes do julgado quando não for unânime a decisão proferida em grau de apelação, em ação rescisória e em mandado de segurança. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.

Além de admitir a interposição de embargos infringentes em ação rescisória e em mandado de segurança, o Decreto-lei n. 8.570/1946 retirou a exigência de reforma da decisão recorrida, e acabou por ampliar demasiadamente o cabimento do recurso.

O Código de Processo Civil de 1973 deu novo tratamento ao recurso, modificando inclusive sua nomenclatura. Em vez de embargos de nulidade e infringentes do julgado, passou a chamar-se simplesmente embargos infringentes, e veio previsto no inciso III do artigo 496.

O conteúdo do acórdão a ser embargado era irrelevante, desde que tivesse julgado por maioria um recurso de apelação ou uma ação rescisória, e não se tratasse de mandado de segurança:

Art. 530. Cabem embargos infringentes quando não for unânime o julgado proferido em apelação e em ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.

A lei n. 10.352/2001 acabou por restabelecer, em grande parte, o sistema do Código de Processo Civil de 1939, pois, além de exigir que o acórdão objeto dos embargos infringentes tenha reformado a sentença de mérito ou julgado procedente ação rescisória, exige também que ele seja não unânime.

Art. 530. Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.

A doutrina e a jurisprudência cunharam a expressão “dupla sucumbência”, utilizada no sentido de que se a parte tem contra si duas decisões de mérito, por exemplo, na sentença e na apelação, então ela não pode valer-se dos embargos infringentes.

Por todos, merece referência a lição de Paulo Afonso de Souza Sant’Anna:

Quando o tribunal reforma uma decisão por unanimidade, tem-se três juízes contrários a um (o de primeiro grau). Quando a decisão é mantida por maioria, tem-se igualmente três juízes que discordam de um, mas nessa hipótese, de acordo com a antiga sistemática, caberiam os embargos infringentes. A nova redação do art. 530 é mais racional, pois somente quando a decisão é reformada por maioria é que há dois juízes discordando de outros dois.³

1.2 Procedimento no julgamento dos embargos infringentes

O prazo de interposição e de contrarrazões dos embargos infringentes é de quinze dias, e pode ser manejado na forma adesiva, conforme previsto no artigo 500, II, do Código de Processo Civil.

Em qualquer caso, deve ser apresentado em petição impressa, dirigida ao relator ou, quando for o caso, ao redator designado, do recurso de apelação ou da ação rescisória cujo acórdão será embargado, e será processado nos mesmos autos.

³ SANT’ANNA, Paulo Afonso de Souza. Uma nova visão dos embargos infringentes de acordo com a Lei n. 10.352/2001. *RePro* 107: 167-195. São Paulo: RT, outubro-dezembro/2002. p. 168.

O Código de Processo Civil é omissivo quanto às custas, pelo que cada unidade da Federação deve regulamentá-las. No Estado de Mato Grosso o recurso dispensa preparo.

O juízo de admissibilidade dos embargos infringentes ocorre em duas fases.

Ao receber os embargos infringentes, o relator do acórdão impugnado intima a outra parte e, depois de apresentada a contraminuta, realizar o primeiro juízo de admissibilidade.

Podem ser duas as decisões tomadas nesse momento processual: ou o recurso não é conhecido, hipótese em que o embargante poderá interpor agravo interno; ou o recurso é conhecido e encaminhado à distribuição para outro relator.

O novo relator deverá fazer outro juízo de admissibilidade, que não está vinculado ao primeiro, pois se trata de matéria de ordem pública, que não está sujeita à preclusão.

Caso o novo relator negue seguimento aos embargos infringentes, o embargante poderá interpor o recurso de agravo interno, previsto no artigo 532 do Código de Processo Civil: “Art. 532. Da decisão que não admitir os embargos caberá agravo, em 5 (cinco) dias, para o órgão competente para o julgamento do recurso.”

Embora o dispositivo legal disponha expressamente que o recurso de agravo interno deve ser dirigido ao órgão julgador competente para apreciar os embargos infringentes, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso é contraditória sobre o tema, como demonstram os arestos a seguir, com integra dos acórdãos nos anexos A e B deste trabalho, respectivamente:

RECURSO DE AGRAVO INTERNO - DECISÃO QUE NÃO ADMITIU EMBARGOS INFRINGENTES - COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO AO QUAL O RECURSO ESTÁ VINCULADO - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 251 DO REGIMENTO INTERNO E 532 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

A competência para o julgamento do agravo interposto da decisão que não admite os embargos infringentes é do

órgão ao qual o recurso está vinculado, no caso, a uma das Câmaras Cíveis Reunidas.⁴

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - APELAÇÃO CÍVEL - REDATOR DESIGNADO - INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES - INADMISSÃO - RECURSO DE AGRAVO INTERNO - COMPETÊNCIA DO RELATOR QUE INADMITIU OS EMBARGOS PARA RELATAR O FEITO - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 531, CAPUT, E 532 DO CPC C/C ARTS. 247 E 248, §§ 1º E 2º, DO RITJ/MT – CONFLITO PROCEDENTE.

Compete ao magistrado que inadmitiu os embargos infringentes relatar o recurso de agravo interno interposto.⁵

Com a devida vênia da culta Relatora do Conflito de Competência n. 136545/2008 e dos julgadores que acompanharam seu entendimento, o Relator do agravo interno do artigo 532 não pode ser o Relator do acórdão embargado, mas sim o novo Relator a quem caberia o julgamento dos embargos infringentes, caso tivessem sido admitidos sem necessidade de interposição de agravo.

Nesse sentido, a ementa a seguir, cuja íntegra do acórdão também está no anexo C deste trabalho:

RECURSO DE AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO A EMBARGOS INFRINGENTES - COMPETÊNCIA - CÂMARA DIVERSA DA QUE PARTICIPA O RELATOR PROLATOR DA DECISÃO MONOCRÁTICA - REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO - ARTIGO 240, §§ 1º E 2º - QUESTÃO DE ORDEM ACATADA - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - REDISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO PARA A PRIMEIRA TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS.

Contra decisão do relator que nega admissibilidade recursal em sede de embargos infringentes, a rigor do artigo 240 e seus §§ 1º e 2º do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso cabe agravo regimental. Seu processamento, contudo, deve ser tratado junto a

⁴ MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. Judicial. Ag. Inter n. 65987/2006. Ana Maria de Arruda Paula e Luiz Carlos dos Santos. Relator: Doutor Cleber F. da Silva Pereira. Cuiabá, MT, 02 de abril de 2007. Disponível em http://www.tjmt.jus.br/jurisprudenciapdf/GEACOR_65987-2006_08-05-07_82833.pdf. Acesso em 26 abr 2010.

⁵ MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. Judicial. CC n. 136545/2008. Des. José Ferreira Leite e Des. Carlos Alberto Alves da Rocha. Relatora: Desembargadora Shelma Lombardi de Kato. Cuiabá, MT, 12 de março de 2009. Disponível em http://www.tjmt.jus.br/jurisprudenciapdf/GEACOR_136545-2008_20-03-09_115012.pdf. Acesso em 26 abr 2010.

Câmara que julgará o mérito do pedido, caso o recurso mereça provimento, dele não participando o relator prolator da decisão monocrática hostilizada. Acata-se questão de ordem, sanando a distribuição equivocada, para que o incidente seja endereçado à turma competente.⁶

Devido à omissão do Código de Processo Civil quanto aos detalhes do processamento dos embargos infringentes, cabe às normas de organização judiciária dos Tribunais definir qual de seus órgão fracionários terá competência para a apreciação do recurso.

No caso do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, a disciplina da matéria foi bastante alterada com a edição da Emenda Regimental n. 008/2009⁷.

Entre outras providências, a mencionada alteração regimental criou a Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo, renomeou as antigas Primeira e Segunda Turmas de Câmaras Cíveis Reunidas como Primeira e Segunda Turmas de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Privado, respectivamente.

Além disso a Emenda Regimental n.008/2009 também dispôs sobre a competência de cada um desses órgãos e do Tribunal Pleno.

Mas acabou por criar um aparente conflito de normas ao delimitar a competência para a apreciação dos embargos infringentes interpostos do acórdão que julgou ação rescisória.

Art. 15 - Compete, ainda, ao Tribunal Pleno:

(...)

II - Julgar:

(...)

g) Os embargos infringentes dos julgados das Câmaras Cíveis Reunidas, nas ações rescisórias;

(...)

Art. 16 – As duas Turmas de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Privado, cada uma integrada por suas Câmaras Cíveis Isoladas, na ordem numérica crescente, funcionam

⁶ MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. Judicial. Agravo n. 105735/2008. Agropecuária Rio Verde Ltda e Usinas Itamarati S.A.. Relator: Desembargador Sebastião de Moraes Filho. Cuiabá, MT, 21 de outubro de 2008. Disponível em http://www.tjmt.jus.br/jurisprudenciapdf/GEACOR_105735-2008_08-01-09_111673.pdf. Acesso em 26 abr 2010.

⁷ Publicada do Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Mato Grosso n. 8237, de 17-12-2009.

com o quorum mínimo de quatro membros, incluído seu Presidente e ressalvados os casos em que as decisões exijam número maior de Desembargadores.

§1º - As ações rescisórias e os embargos infringentes contra acórdão de Câmara Cível Isolada serão julgados pelas Turmas de Câmaras Cíveis Reunidas de igual competência, não havendo, porém, impedimento de quem tenha funcionado no julgamento rescindendo ou recorrido.

§2º - Os embargos infringentes contra acórdão não unânime de ação rescisória serão julgados pelas Turmas de Câmaras Cíveis Reunidas de igual competência.

(...)

Art. 17 – Às Turmas de Câmaras Cíveis Reunidas de direito Privado compete:

I – Processar e julgar:

a) os embargos infringentes dos julgados das suas Câmaras Cíveis Isoladas e contra acórdão de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Privado que houver julgado precedente ação rescisória;

(...)

Art. 17-A – A Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo integrada por suas Câmaras Cíveis Isoladas, funciona com o quorum mínimo de quatro membros, incluído seu Presidente e ressalvados os casos em que as decisões exijam maior número de Desembargadores.

Parágrafo único. No julgamento das ações rescisórias e embargos infringentes aplicam-se as disposições dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 16 deste Regimento.

Art. 17-B – Às Turmas de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo competem:

I – Processar e julgar:

a) os embargos infringentes dos julgados das suas Câmaras Cíveis Isoladas e contra acórdãos de Câmaras Cíveis Reunidas que houver Julgado precedente ação rescisória;

(...)

Como se vê, os embargos infringentes interpostos do julgamento de recurso de apelação são de competência das Turmas de Câmaras Cíveis Reunidas respectivas.

Vale dizer, os embargos infringentes manejados contra os julgados da Primeira e Segunda Câmara Cíveis serão dirigidos à Primeira Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Privado, os manejados contra os julgados da Quinta e Sexta Câmaras Cíveis serão dirigidos à Segunda Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Privado e, finalmente, os manejados contra os julgados da Terceira e Quarta Câmaras Cíveis,

serão dirigidos contra a Turma de Câmaras Cíveis de Direito Público e Coletivo.

Todavia, no que tange aos embargos infringentes interpostos do julgamento de ação rescisória, o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso atribui competência tanto ao Tribunal Pleno, no artigo 15, II, 'g', quanto às Turmas de Câmaras Cíveis Reunidas, nos artigos 16, § 2º, 17, I, "a", parte final, 17-A, parágrafo único, e 17-B, I, "a", parte final, todos transcritos acima.

O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso ainda não foi provocado a enfrentar essa antinomia, mas, salvo melhor juízo, o mais adequado é que os embargos infringentes interpostos contra acórdãos das Turmas de Câmaras Cíveis Reunidas sejam julgados pelo Tribunal Pleno. Assim era na vigência do texto regimental anterior, como demonstra o aresto a seguir:

AÇÃO RESCISÓRIA – PROCEDENTE POR MAIORIA – EMBARGOS INFRINGENTES – COMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO – ÓRGÃO ESPECIAL – QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA.

Julgada procedente, por maioria, a ação rescisória, compete ao órgão especial apreciar os Embargos Infringentes, nos termos do art. 15, inciso III, letra "I" do Regimento Interno.⁸

1.3 Efeitos dos embargos infringentes

Como todos os recursos, os embargos infringentes prolongam a duração da relação jurídica processual e impedem a formação da coisa julgada.

⁸ MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. Judicial. REI n. 42301/2005. Emanuel Messias Ferreira e Estado de Mato Grosso. Relator: Doutor Carlos Alberto Alves da Rocha. Cuiabá, MT, 18 de julho de 2006. Disponível em http://www.tjmt.jus.br/jurisprudenciapdf/GEACOR_42301-2005_17-10-06_75509.pdf. Acesso em 26 abr 2010

Assim, quanto à suspensividade, os embargos infringentes terão os mesmos efeitos em que fora recebida a apelação ou ação rescisória em que foi proferido o acórdão embargado.

Todavia, os embargos infringentes têm algumas peculiaridades quanto aos seus efeitos, especialmente por tratar-se do último dos recursos ordinários.

Vale dizer, depois de julgados os embargos infringentes as partes somente poderão recorrer ao Superior Tribunal de Justiça ou ao Supremo Tribunal Federal, conforme o caso.

E, por outro lado, se na hipótese eram cabíveis os embargos infringentes e a parte a quem poderiam beneficiar deixou de manejá-los, esse litigante não poderá valer-se dos recursos extraordinários.

Tais preceitos decorrem dos artigos 102, III, e 105, III, da Constituição Federal, que elenca como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário e do recurso especial o esgotamento das possibilidades recursais nas instâncias ordinárias.

A propósito, o texto da Súmula 207 do Superior Tribunal de Justiça: “É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem.”⁹

Nos embargos infringentes, o efeito devolutivo será balizado pelos exatos limites do voto vencido, tanto no plano horizontal quanto no plano vertical.

Isto é, o desenho da matéria a ser apreciada em embargos infringentes não é livremente escolhido pelo recorrente, como costuma acontecer na regra geral dos recursos, mas deve ser apenas um “decalque” do conteúdo do voto vencido, retratando fielmente o ponto em que houve a divergência.

⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Judicial. Súmula 207. Corte Especial. Brasília, DF. 01 de abril de 1998. Disponível em <http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?processo=207&&b=SUMU&p=true&t=&l=10&i=1>. Acesso em 26 abr 2010.

Essas características conferem aos embargos infringentes um efeito suspensivo bastante peculiar.

Quando a divergência for apenas parcial, o prazo para a interposição dos recursos extraordinários, únicos cabíveis da parte em que o julgamento foi unânime, somente começará a correr depois de escoado o prazo para o emprego dos embargos infringentes.

Resulta daí que, caso os embargos infringentes sejam efetivamente interpostos, somente a partir da intimação do acórdão do seu julgamento é que começarão a correr os prazos para a interposição dos recursos extraordinários, quer pelo embargante, quer pelo embargado.

Essa sistemática foi alterada pela nova redação do artigo 498 do Código de Processo Civil, alterada pela Lei n. 10352/2001, que também acrescentou a tal dispositivo um parágrafo único.

Art. 498. Quando o dispositivo do acórdão contiver julgamento por maioria de votos e julgamento unânime, e forem interpostos embargos infringentes, o prazo para recurso extraordinário ou recurso especial, relativamente ao julgamento unânime, ficará sobrestado até a intimação da decisão nos embargos.

Parágrafo único. Quando não forem interpostos embargos infringentes, o prazo relativo à parte unânime da decisão terá como dia de início aquele em que transitar em julgado a decisão por maioria de votos.

Antes de tal inovação legislativa, a parte precisava interpor mais de um recurso ao mesmo tempo, contra a mesma decisão, pois a existência de julgamento não unânime, embora autorizasse o cabimento de embargos infringentes quanto ao ponto de divergência, não suspendia o prazo recursal em relação aos demais capítulos do acórdão.

Art. 498. Quando o dispositivo do acórdão contiver julgamento por maioria de votos e julgamento unânime e forem interpostos simultaneamente embargos infringentes e recurso extraordinário ou recurso especial, ficarão estes sobrestados até o julgamento daquele.

Naquela época, a parte era obrigada a interpor de imediato, além dos embargos infringentes, também o recurso especial e recurso extraordinário que fossem cabíveis.

E, como não poderia deixar de ser, depois do julgamento dos embargos infringentes era necessário interpor novo recurso especial ou recurso extraordinário, agora relativo apenas à matéria objeto dos embargos infringentes.

Embora decorresse diretamente da lei processual, tal situação acabava por violar o princípio da unicidade recursal. Além disso, causava alguns transtornos aos advogados, que precisavam elaborar em quinze dias três recursos complexos, cada um com requisitos de admissibilidade, juízo *ad quem*, e conteúdo diverso dos outros, e aos Tribunais Superiores, na medida em que a mesma parte precisava interpor mais de um recurso no mesmo processo.

Por tudo isso, a nova ordem imposta pela Lei n. 10.352/2001 foi bem aceita, tanto entre os advogados quanto nos Tribunais, pois é mais simples, produtiva e econômica, tanto no aspecto processual quanto no pecuniário.

Apesar de óbvio, convém salientar que a regra de suspensão do prazo para os recursos extraordinários não incide quando os embargos infringentes são manejados extemporaneamente, tampouco quando não são conhecidos.

2 INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES DE ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME EM QUE FOI APLICADO O § 3º DO ARTIGO 515 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

A lei n. 10.352/2001 realizou diversas modificações no Código de Processo Civil, entre elas o acréscimo do § 3º ao artigo 515, com a seguinte redação:

Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

(...)

§ 3º Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.

Está claro que o legislador pretendeu prestigiar os princípios da economia, celeridade e efetividade processual, mas essa inovação legislativa tem sido objeto de considerável divergência doutrinária.

Todos os estudiosos concordam que o mencionado § 3º somente é aplicável às causas que versem “questão exclusivamente de direito”.

No entanto, alguns juristas apontam que os dois requisitos elencados no novo parágrafo são cumulativos, enquanto outros, também de renome, entendem que o caso é de alternatividade.

No sentido de que o texto legal estabelece requisitos cumulativos para sua aplicação, Humberto Theodoro Júnior¹⁰ afirma que tal dispositivo do Código de Processo Civil não incide nos processos em que houver instrução probatória, independentemente da matéria ali debatida.

O Desembargador aposentado entende que haverá questão de fato a acertar mediante apreciação do quadro probatório controvertido, mesmo que a instrução probatória tenha sido encerrada antes da prolação da sentença terminativa.

¹⁰ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 47.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. v. 1. p. 662.

Também defensor da cumulatividade dos requisitos, mas com visão ligeiramente diferente sobre o tema, Bernardo de Souza Pimentel¹¹ ensina que o outro requisito diz respeito ao momento processual em que a sentença foi prolatada.

Segundo ele, não há qualquer óbice quando o processo for sentenciado em julgamento antecipado da lide ou depois de encerrada a instrução probatória.

Porém, na concepção do advogado mineiro, o § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil não se aplica quando for o caso de sentença que indeferiu a petição inicial. Ele explica que isso configuraria ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, uma vez que o réu ainda não integrara a relação jurídica processual.

No dizer de Alexandre Freitas Câmara, o § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil deve ser lido à luz do disposto no artigo 330, I, Código de Processo Civil, que trata do julgamento imediato do mérito:

Poderá o tribunal (assim como o juiz de primeiro grau poderia) pronunciar-se desde logo sobre o mérito se as questões de mérito forem exclusivamente de direito ou, sendo de fato e de direito, não houver necessidade de produção de novas provas¹².

E, para Fredie Didier Junior e Leonardo Carneiro Cunha¹³, no julgamento do recurso de apelação uma sentença terminativa pode ser reformada por um acórdão de mérito, desde que já estejam nos autos todos os elementos de prova suficientes ao exame do pedido formulado na petição inicial, ou a causa verse sobre matéria exclusivamente de direito.

Feita essa explanação sobre o § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, é necessário aferir a possibilidade ou não de interposição

¹¹ SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória*. 4. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 188.

¹² CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. 9. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 94

¹³ DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de direito processual civil*. Salvador: JusPodivm, 2006. v. 3. p. 88.

de embargos infringentes do acórdão não unânime que aplica tal dispositivo legal.

Uma interpretação meramente gramatical levaria à conclusão de não cabimento de embargos infringentes nesses casos, pois o artigo 530 do Código Processo Civil utiliza a expressão “sentença de mérito”, e exige que ela tenha sido reformada.

Contudo, é necessário lembrar que, quando aplica o § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, depois de reformar uma sentença terminativa o Tribunal prossegue no julgamento do processo e aprecia o mérito da causa.

Se esse julgamento for não unânime, deve-se admitir o manejo dos embargos infringentes.

Isso porque, como explica Leonardo José Carneiro da Cunha¹⁴, houve juízo de mérito não unânime, em que o acórdão substitui a sentença.

Na visão do jurista pernambucano, operada tal substitutividade, é como se o juízo de primeira instancia houvesse, desde o início, apreciado o mérito, que virá a ser analisado pelo tribunal em julgamento por maioria de votos.

Nesse contexto, o espírito da norma estará sendo atendido, pois o acórdão do Tribunal que afasta a extinção prematura do feito e prossegue no exame da lide constituirá a primeira decisão de mérito.

Se esse acórdão, que pela primeira vez examina o mérito da demanda, for proferido por maioria de votos, haverá um dissenso acerca do tema.

Em nome da segurança jurídica, essa divergência autoriza a interposição de embargos infringentes, para que haja a confirmação de um dos dois entendimentos no âmbito da jurisdição ordinária.

¹⁴ CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Inovações nos Embargos Infringentes. *RePro* 108: 85-104. São Paulo: RT, outubro-dezembro/2002.

No Superior Tribunal de Justiça, a matéria é pacífica, como demonstra o seguinte trecho da ementa do REsp 832370, cuja íntegra do acórdão está no anexo D deste trabalho:

... em respeito ao devido processo legal, o art. 530 deve ser interpretado harmoniosa e sistematicamente com o restante do CPC, em especial o § 3º do art. 515, admitindo-se os embargos infringentes opostos contra acórdão que, por maioria, reforma sentença impropriamente terminativa e adentra a análise do mérito da ação.¹⁵

O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso já teve a oportunidade de enfrentar a questão, ao julgar o Recurso de Embargos Infringentes n. 14293/2006, que recebeu a seguinte ementa:

I- EMBARGOS INFRINGENTES – APELAÇÃO – REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL – II- PEDIDO DE REMETIMENTO AO JUÍZO SINGULAR – III- A TEOR DO DISPOSTO NO ART. 515, § 3º DO CPC – REFORMA DE SENTENÇA TERMINATIVA – CAUSA APTA PARA JULGAMENTO – ANÁLISE DO MÉRITO PELO TRIBUNAL – PRECEDENTES NO STJ – EMBARGOS REJEITADOS. Sendo “madura” a causa, seja por não ter havido controvérsia sobre os fatos no juízo recorrido, seja por já haverem sido produzidas todas as provas necessárias ao deslinde da controvérsia é admitido ao órgão ad quem adentrar o mérito da controvérsia, julgando as demais questões, ainda que não apreciadas diretamente em primeiro grau.¹⁶

Porém, como se verifica da íntegra de tal acórdão, presente no anexo E deste trabalho, a 2ª Turma de Câmaras Cíveis Reunidas não discorreu expressamente sobre a admissibilidade daqueles embargos infringentes.

A questão ficou apenas subentendida, pois o recurso foi desprovido, e isso demonstra que fora conhecido.

¹⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Judicial. REsp n. 832370. Unibanco S.A. e ANDEC. Relatora: Ministra Nancy Andrichi. Brasília, DF, 02 de agosto de 2008. Disponível em https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200600608021&dt_publicacao=13/08/2007. Acesso em 26 abr 2010.

¹⁶ MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. Judicial. REI n. 14293/2006. Jorge Luiz Viecilli e Banco CNH Capital S.A. Relator: Desembargador José Silvério Gomes. Cuiabá, MT, 21 de novembro de 2006. Disponível em http://www.tjmt.jus.br/jurisprudenciapdf/GEACOR_14293-2006_21-11-06_76673.pdf. Acesso em 26 abr 2010.

3 INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES DE ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME EM QUE FOI JULGADO AGRAVO RETIDO QUE VEICULAVA MATÉRIA DE MÉRITO

O artigo 522 do Código de Processo Civil estabelece que, das decisões interlocutórias é cabível o recurso de agravo:

Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.

Durante a tramitação do processo no primeiro grau de jurisdição, tal recurso pode ser interposto por instrumento ou na forma retida, a depender da previsão legal específica e da possibilidade ou não de a decisão impugnada causar prejuízo grave e de difícil reparação ao agravante.

No sistema processual atual, a regra é a interposição do agravo retido. O agravo de instrumento só é cabível excepcionalmente.

Além disso, conforme o inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, o agravo que for indevidamente interposto por instrumento deverá ser convertido pelo Relator em agravo retido e encaminhado ao juízo da causa.

O prazo para a interposição do agravo retido é de dez dias, assim como o das contrarrazões, salvo as hipóteses em que deverá ser interposto e contra-arrazado oralmente.

É o caso dos manejados contra decisões interlocutórias proferidas nas audiências de instrução e julgamento.

O agravo retido possibilita o juízo de retratação pelo magistrado que proferiu a decisão recorrida, e impede a preclusão sem alterar o andamento normal do processo.

Isto é, a decisão agravada não transita em julgado definitivamente, mas também não será suspensa pela simples existência do recurso.

Embora interposto no curso do processo e apresentado ao juízo prolator da decisão agravada, o agravo retido somente poderá ser apreciado pelo Tribunal, e desde que exista recurso de apelação.

Conforme o § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil, o agravo retido somente será conhecido se o agravante reiterá-lo nas razões de seu recurso de apelação, ou nas contrarrazões do recurso de apelação interposto pela outra parte.

Assim, ainda que o agravo retido tenha sido interposto tempestivamente, o Tribunal não poderá conhecer dele caso não haja a reiteração

E, logicamente, se não houver recurso de apelação, ou se o recurso de apelação não for conhecido, o agravo retido estará prejudicado, pois a única forma de chegar ao Tribunal é como “acessório” daquele recurso.

Uma vez reiterado nas razões ou contrarrazões, e conhecido o recurso de apelação, o agravo retido deverá ser julgado antes daquele recurso.

Se o agravo retido tratar de matéria de mérito, e for provido por maioria de votos, poderão ser interpostos embargos infringentes contra esse acórdão.

Assim dispõe a Súmula 255 do Superior Tribunal de Justiça: “Cabem embargos infringentes contra acórdão, proferido por maioria, em agravo retido, quando se tratar de matéria de mérito.”¹⁷.

Nesse ponto, é necessário lembrar que quase todas as decisões que desafiam a interposição de agravo retido são meramente processuais.

¹⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Judicial. Súmula 255. Corte Especial. Brasília, DF. 01 de agosto de 2001. Disponível em <http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?processo=255&&b=SUMU&p=true&t=&l=10&i=1>. Acesso em 26 abr 2010.

É o caso tanto do chamado despacho saneador, que resolve os incidentes processuais e prepara o feito para a fase probatória, quanto das decisões proferidas em audiência, que via de regra giram em torno da contradita de testemunhas, deferimento ou indeferimento de acareação e juntada de documentos.

Assim, há apenas dois casos em que o agravo retido pode abordar matéria de mérito: quando interposto contra decisão que indefere a alegação de prescrição ou decadência. Isso por expressa previsão do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, segundo o qual haverá resolução de mérito quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição.

Fora dessas mínimas hipóteses, não são admitidos embargos infringentes contra o acórdão que, no julgamento de recurso de apelação, apreciar agravo retido.

O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso já se manifestou sobre a matéria, no mesmo sentido da mencionada Súmula 255 do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO DE EMBARGOS INFRINGENTES –
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – AGRAVO RETIDO
– CONHECIMENTO – IMPOSSIBILIDADE – MATÉRIA NÃO
VINCULADA AO MÉRITO – VERBA INDENIZATÓRIA –
QUANTUM ESTABELECIDO – RAZOABILIDADE –
RECURSO IMPROVIDO.

Incabíveis embargos infringentes da decisão colegiada que julgou o agravo retido, quando a matéria ali discutida não se refere ao mérito da demanda.

O quantum arbitrado a título de dano moral não deve ser abusivo e desproporcional, acarretando enriquecimento sem causa à parte.¹⁸

Importante lembrar que esse raciocínio não tem sido aplicado aos acórdãos que julgam agravo de instrumento, ainda que tratem de prescrição e decadência.

¹⁸ MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. Judicial. REI n. 45445/205. Zaid Arbid e Companhia de Seguros Aliança do Brasil. Relator: Desembargador Mariano Alonso Ribeiro Travassos. Cuiabá, MT, 20 de junho de 2006. Disponível em http://www.tjmt.jus.br/jurisprudenciapdf/GEACOR_45445-2005_29-06-06_71300.pdf. Acesso em 26 abr 2010.

CONCLUSÃO

Este trabalho procurou delinear as alterações feitas pela lei n. 10352/2001 no recurso de embargos infringentes, especialmente quanto às hipóteses de cabimento de tal recurso, e avaliar o reflexo da nova legislação tanto na doutrina quanto nas decisões do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso e do Superior Tribunal de Justiça,

Nesse processo foram analisadas algumas variáveis possíveis, considerando especialmente os princípios da inafastabilidade da jurisdição, da efetividade, celeridade, instrumentalidade e economia processuais.

Disso conclui-se que é possível interpor embargos infringentes de acórdão não unânime de apelação que anula ou reforma sentença terminativa e julga o mérito da lide na forma do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil.

Também se contatou, ao fim da pesquisa, a possibilidade de o recurso de embargos infringentes ser interposto de acórdão não unânime em que foi julgado agravo retido que veiculava matéria de mérito.

Ficou demonstrado, também, que não há consenso na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso e dos Tribunais Superiores a respeito da possibilidade de o recurso de embargos infringentes ser interposto em outras hipóteses que não as expressamente previstas no artigo 530 do Código de Processo Civil.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARRUDA, Antônio Carlos Matteis de. *Recursos no Processo Civil*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

BOCHIO, Fernando Ferraz Monte. A interpretação dos “novos” embargos infringentes interpostos de julgamento de apelação. In: *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outros meios de impugnação às decisões judiciais*. NERY JÚNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). São Paulo: RT, 2003. p. 237-253. (Série aspectos polêmicos e atuais dos recursos, v. 7).

BORGES, Marcos Afonso. *Embargos infringentes*. São Paulo: Saraiva, 1982.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. 9. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Inovações nos Embargos Infringentes. *RePro* 108: 85-104. São Paulo: RT, outubro-dezembro/2002.

DALL'AGNOL JÚNIOR, Antônio Janyr. Embargos infringentes – recentes modificações. In: *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outros meios de impugnação às decisões judiciais*. NERY JÚNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). São Paulo: RT, 2003. p. 25-44. (Série aspectos polêmicos e atuais dos recursos, v. 7).

DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de direito processual civil*. Salvador: JusPodivm, 2006. v. 3.

NEGRÃO, Theotônio; GOUVÊA, José Roberto F.; *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*. 41. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil anotado e legislação extravagante*. 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2006.

NUNES, Rizzato. *Manual da monografia jurídica: como se faz: uma monografia, uma dissertação, uma tese*. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Recursos e ações autônomas de impugnação*. São Paulo: RT, 2008. (Série Processo civil moderno, v. 2)

PINTO, Nelson Luiz. *Manual dos recursos cíveis*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

SANT'ANNA, Paulo Afonso de Souza. Uma nova visão dos embargos infringentes de acordo com a Lei n. 10.352/2001. *RePro* 107: 167-95. São Paulo: RT, outubro-dezembro/2002.

SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória*. 4. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 47. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. v. 1.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO. Serviços. Jurisprudência. Disponível em: <<http://www.tjmt.jus.br/servicos/jurisprudencia/Default.aspx>>. Acesso em: 26 abr. 2010.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Consultas. Jurisprudência. Disponível em: < <http://www.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 26 abr. 2010.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Jurisprudência. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>>. Acesso em: 26 abr. 2010.

ANEXO A

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

RECURSO DE AGRAVO INTERNO Nº 65987/2006 - CLASSE II - 16
(INTERPOSTO NOS AUTOS DO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL Nº
41089/2005 - CLASSE: II-20) - COMARCA DE VÁRZEA GRANDE

AGRAVANTE(S): ANA MARIA DE ARRUDA PAULA E OUTRO(s)

AGRAVADO(S): LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Número do Protocolo: 65987/2006

Data de Julgamento: 02-4-2007

EMENTA

RECURSO DE AGRAVO INTERNO - DECISÃO QUE NÃO ADMITIU EMBARGOS INFRINGENTES - COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO AO QUAL O RECURSO ESTÁ VINCULADO - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 251 DO REGIMENTO INTERNO E 532 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

A competência para o julgamento do agravo interposto da decisão que não admite os embargos infringentes é do órgão ao qual o recurso está vinculado, no caso, a uma das Câmaras Cíveis Reunidas.

R E L A T Ó R I O

EXMO. SR. DR. CLEBER F. DA SILVA PEREIRA

Egrégia Turma:

Agravo Interno interposto por ANA MARIA DE ARRUDA PAULA E OUTRO(s), contra decisão que em juízo de admissibilidade não conheceu os Embargos Infringentes nº 24.136/2006, sob o fundamento de que o acórdão embargado não enfrentou o mérito da causa, acolhendo a preliminar de ilegitimidade de parte, não adentrando na questão do direito material debatido na sentença.

A agravante sustenta o cabimento dos Embargos Infringentes, argumentando que a aludida ilegitimidade confunde-se com o próprio mérito e, via de consequência, no resultado da ação, pois pode implicar na retirada dos agravantes do direito de propor uma nova ação.

Argumenta que a preliminar acatada modificou a decisão de primeiro grau, estando presentes, portanto, os pressupostos de admissibilidade.

Aduz, também, que é evidente a legitimidade dos agravantes, uma vez que toda celeuma restringe-se nos negócios jurídicos realizados com o agravado, decorrentes de agiotagem, tendo por garantia de todas as obrigações o imóvel denominado Matadouro e Frigorífico Nossa Senhora da Guia Ltda., bem como área de terras, não buscando no caso, a tutela jurisdicional de interesse da pessoa jurídica, mas sim, quanto a negócios jurídicos realizados entre as partes. Postula o provimento do recurso, a fim de que seja admitido e provido os Embargos Infringentes, para que prevaleça o voto vencido proferido no julgamento do recurso de apelação, e assim, por consequência, manter a sentença do juízo singular e reformar o acórdão recorrido.

É o breve relatório.

V O T O

EXMO. SR. DR. CLEBER F. DA SILVA PEREIRA (RELATOR)

Egrégia Turma:

Explanei na decisão recorrida os fundamentos de não ser cabível Embargos Infringentes com fundamento de que o acórdão embargado não enfrentou o mérito da causa, acolhendo a preliminar de ilegitimidade de parte, não adentrando na questão do direito material debatido na sentença.

Os Embargos Infringentes são cabíveis nas hipóteses do artigo 530 do Código de Processo Civil, ou seja, em que o julgado, não unânime, for proferido em apelação, quando reformada a sentença de mérito, ou ação rescisória julgada procedente. Com efeito, são necessários os seguintes requisitos de admissibilidade: a) decisão não unânime; e b) reforma da sentença de mérito em apelação; ou c) julgado procedente ação rescisória.

Ocorre que na decisão proferida no Recurso de Apelação, foi acolhido, tão somente, a preliminar de ilegitimidade da parte. Nestas circunstâncias, não houve reforma da sentença quanto ao mérito. É clara a regra do art. 530, do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 10.352/01, os quais só são cabíveis quando há reforma da sentença quanto ao mérito.

Nesse sentido posiciona-se o Egrégio Tribunal do Rio Grande do Sul, como demonstram a seguir:

“EMBARGOS INFRINGENTES. DESCONTO ASSISTENCIAL À SAÚDE. FACULTATIVIDADE. DIVERGÊNCIA NO ACÓRDÃO RESTRITA À CONDIÇÃO DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA QUANTO AO MÉRITO. NÃO-CABIMENTO DOS INFRINGENTES.

Para que seja cabível o manejo dos embargos infringentes, indispensável que ocorra reforma da sentença quanto ao mérito, conforme regra inserta no art. 530, do CPC. Tendo o acórdão, por maioria, ex officio, julgado extinto o feito, por ausência de interesse processual da parte autora na propositura da ação, prejudicados os apelos e o reexame necessário, inadmissíveis se ostentam os infringentes, não merecendo, por isso mesmo, conhecimento o recurso.

Precedente do Grupo. Mas ainda que assim não fosse, e se quisesse adentrar na questão examinada pelo voto majoritário, então seria caso de rejeição dos infringentes, pela manifesta inépcia da inicial como reconhecido pelo voto condutor. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO-CONHECIDOS. (Embargos Infringentes, nº. 70016888240 - Primeiro Grupo Cível – Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul – relator: DES. HENRIQUE OSVALDO POETA ROENICK – JULGADO EM 0001/12/2006).”

“DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA A SUA ADMISSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. A teor do art. 530 do CPC, não cabem embargos infringentes da decisão não unânime que deixar de reformar a sentença quanto ao mérito, acolhendo a preliminar de cerceamento de defesa. Precedente deste Primeiro Grupo Cível: EI nº70006815302.

EMBARGOS INFRINGENTES NÃO CONHECIDOS. (Embargos Infringentes Nº 70016061491 - Primeiro Grupo Cível – Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul – Relator: DES. ROQUE JOAQUIM VOLKWEISS – JULGADO EM: 06/10/2006).”

Em face disso, não tenho dúvida em manter a decisão anteriormente proferida, e, por isso, improvejo o recurso.

V O T O

EXMO. SR. DES. EVANDRO STÁBILE (1º VOGAL)

Egrégia Turma:

Acompanho o voto do douto Relator.

QUESTÃO DE ORDEM

EXMO. SR. DES. GUIOMAR TEODORO BORGES

Egrégia Câmara;

Senhor Presidente:

O agravo é de decisão que não admitiu embargos infringentes.

Foi interposto aqui o agravo de Ana Maria de Arruda Paula porque no juízo de admissibilidade não foi conhecido os Embargos Infringentes nº 24.136, sob o fundamento de que o acórdão embargado não enfrentou o mérito da causa, sendo acolhida a preliminar. Como foi acolhida a preliminar, não se adentrou ao mérito, de forma que gostaria de suscitar uma questão de ordem.

Trata-se de decisão do Relator que está inadmitindo os embargos infringentes de decisão de apelação julgada nesta Câmara.

Gostaria de suscitar uma preliminar, de ofício, de incompetência desta Câmara para apreciar esse agravo regimental, porque a decisão do Relator que indefere embargos infringentes de acórdãos julgados por maioria é da competência de órgão outro, ao qual o recurso está vinculado, no caso, a uma das Turmas de Câmaras Cíveis Reunidas, a teor do que dispõe o art. 251, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

É como voto.

V O T O (RETIFICAÇÃO)

EXMO. SR. DR. CLEBER F. DA SILVA PEREIRA (RELATOR)

Egrégia Turma:

Retifico meu voto, acolhendo a preliminar de incompetência da 3ª Câmara Cível suscitada de ofício pelo ilustre 2º Vogal, determinando a remessa do recurso a uma das Egrégias Turmas de Câmaras Cíveis Reunidas.

É como voto.

V O T O (RETIFICAÇÃO)

EXMO. SR. DES. EVANDRO STÁBILE (1º VOGAL)

Egrégia Turma:

Acompanho o voto do eminente 2º Vogal, acolhendo a preliminar de incompetência da 3ª Câmara Cível suscitada de ofício, que determinou a remessa do recurso a uma das Egrégias Turmas de Câmaras Cíveis Reunidas.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. ERNANI VIEIRA DE SOUZA, por meio da Turma Julgadora, composta pelo DR. CLEBER F. DA SILVA PEREIRA (Relator), DES. EVANDRO STÁBILE (1º Vogal) e DES. GUIOMAR TEODORO BORGES (2º Vogal), proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, ACOLHERAM A RELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL, SUSCITADA DE

OFÍCIO PELO 2º VOGAL, E DETERMINARAM A REMESSA DO RECURSO A UMA DAS EGRÉGIAS TURMAS DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS.

ANEXO B

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

TRIBUNAL PLENO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 136545/2008 - CLASSE CNJ - 221 -
COMARCA DE BARRA DO GARÇAS

SUSCITANTE: EXMO. SR. DES. JOSÉ FERREIRA LEITE

SUSCITADO: EXMO. SR. DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

Número do Protocolo: 136545/2008

Data de Julgamento: 12-3-2009

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - APELAÇÃO CÍVEL - REDATOR DESIGNADO - INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES - INADMISSÃO - RECURSO DE AGRAVO INTERNO - COMPETÊNCIA DO RELATOR QUE INADMITIU OS EMBARGOS PARA RELATAR O FEITO - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 531, *CAPUT*, E 532 DO CPC C/C ARTS. 247 E 248, §§ 1º E 2º, DO RITJ/MT – CONFLITO PROCEDENTE.

Compete ao magistrado que inadmitiu os embargos infringentes relatar o recurso de agravo interno interposto.

R E L A T Ó R I O

EXMA. SRA. DESA. SHELMA LOMBARDI DE KATO

Colendo Tribunal Pleno:

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo e. Des. José Ferreira Leite em relação ao i. Des. Carlos Alberto Alves da Rocha, nos autos do Recurso de Agravo Interno nº 98198/2007, que foi interposto contra a decisão que inadmitiu recurso de embargos infringentes opostos por Fuad Nasser Neto-ME, nos autos do Recurso de Apelação Cível nº 14054/07.

Aduz o suscitante que o recurso de agravo interno foi interposto contra a decisão monocrática do suscitado que inadmitiu os embargos infringentes com fundamento no art. 530 do CPC. De início, os autos foram distribuídos ao Des. Márcio Vidal o qual concluiu que a relatoria do agravo cabia ao magistrado que inadmitiu os embargos infringentes, determinando a remessa dos autos ao suscitado, decisão esta que foi ratificada pelo Presidente desta Corte de Justiça.

Por sua vez, o Des. Carlos Alberto Alves da Rocha (suscitado) despachou nos autos determinando a distribuição do feito para a Segunda Turma de Câmaras Cíveis Reunidas. Com a nova redistribuição, o suscitado proferiu novo despacho, agora declinando da competência para processar e julgar o agravo interno, fato que ensejou o encaminhamento dos autos ao Des. José Ferreira Leite (suscitante), que, por sua vez, suscitou o presente conflito negativo de competência. Em síntese, sustenta o suscitante, com fulcro nos arts. 247, 248 e §§, 80, § 1º-A, e 83, IV, todos do RITJ/MT, que a relatoria do caso em epígrafe cabe ao relator que realizou o juízo de admissibilidade dos embargos infringentes e o inadmitiu monocraticamente.

A teor do disposto no art. 204 do Regimento Interno, o ilustre Desembargador suscitado se manifestou a fl. 55.

A Ilustrada Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra do culto Procurador, Dr. Luiz Eduardo Martins Jacob, deixou de opinar considerando a ausência de interesse público capaz de legitimar a sua intervenção na condição de *custus legis*.

É o relatório.

M A N I F E S T A Ç Ã O (ORAL)

O SR. DR. EDMILSON DA COSTA PEREIRA

Ratifico o parecer escrito.

V O T O

EXMA. SRA. DESA. SHELMA LOMBARDI DE KATO

(RELATORA)

Egrégio Plenário:

Conforme noticiado nos autos, o suscitado, Des. Carlos Alberto Alves da Rocha, decidiu monocraticamente pela inadmissão do recurso de embargos infringentes opostos por *Fuad Nasser Neto-ME*, nos autos do recurso de Apelação Cível nº 14054/2007.

Dessa decisão a parte interpôs agravo interno, daí derivando toda a celeuma jurídica sobre a competência para relatar este recurso.

Importa registrar que o Des. Carlos Alberto Alves da Rocha, então Juiz Substituto de Segundo Grau, foi redator designado da apelação mencionada, posto que o seu voto prevaleceu naquele julgamento.

Sobre a *quaestio iuris*, o art. 531 do CPC dispõe expressamente, *verbis*:

“Art. 531. Interpostos os embargos, abrir-se-á vista ao recorrido para contra-razões; após, o relator do acórdão embargado apreciará a admissibilidade do recurso”.

De seu turno, o art. 247, parágrafo único, do Regimento Interno do TJ/MT, prevê o seguinte, *verbis*:

“Art. 247. (...)

Parágrafo único. O Departamento, juntando a petição, abrirá vista ao embargado, para contra-razões, após, far-se-ão os autos conclusos ao relator do acórdão embargado, a fim de que aprecie o cabimento do recurso”.

Nesse contexto, os embargos infringentes foram conclusos ao Des. Carlos Alberto Alves da Rocha, que em decisão fundamentada inadmitiu os infringentes para manter *in totum* a sentença vergastada.

Dessa decisão houve a interposição de agravo interno nos termos do art. 532 do CPC que preconiza, *verbis*:

“Art. 532. Da decisão que não admitir os embargos caberá agravo, em 5 (cinco) dias, para o órgão competente para o julgamento do recurso”.

Vê-se, pois, que a toda evidência cabe ao suscitado relatar o recurso de agravo interno interposto contra a sua própria decisão que inadmitiu os infringentes. Nesse sentido, prevê o art. 248, §§ 1º e 2º, do RITJMT, *verbis*:

“Art. 248. Se não for o caso de embargos, o relator indeferi-los-á de plano.

§ 1º. Dessa decisão caberá agravo ao órgão competente para julgamento dos embargos.

§ 2º. *O relator colocará o agravo em mesa, para julgamento, na primeira sessão seguinte, não participando da votação”.*

De outro lado, o fato de o suscitado não mais integrar o órgão ao qual estará afeto o julgamento do agravo não vulnera o entendimento ora assentado.

Como bem registrou o Des. Márcio Vidal a fl. 18 dos autos, citando o insigne processualista José Carlos Barbosa Moreira:

“Consoante observamos nas precedentes edições deste volume, nem sempre acontece que o relator do acórdão embargado integre o colegiado competente para o julgamento dos embargos: a regra que estabelece competência pode deferi-la a órgão de que não participem os julgadores da apelação ou da ação rescisória. Continua a parecer-nos, em todo caso, que o agravo do art. 532 terá sempre o mesmo relator do acórdão proferido na apelação ou na rescisória: não pertencendo embora ao órgão ‘ad quem’, comparecerá ele à sessão de julgamento exclusivamente para relatar o recurso”.

Por fim, registro que ao suscitado caberá apenas relatar o recurso de agravo interposto contra a sua decisão, estando impedido de participar da votação a teor do que dispõe o art. 248, § 2º, *in fine*, do RITJ/MT.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o presente incidente para declarar a competência do eminente Des. Carlos Alberto Alves da Rocha, ora suscitado, para relatar o Recurso de Agravo Interno nº 98198/2007 interposto contra a inadmissão do Recurso de Embargos Infringentes nº 78312/2007.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, o TRIBUNAL PLENO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. MARIANO ALONSO RIBEIRO TRAVASSOS, composto pela DESA. SHELMA LOMBARDI DE KATO (Relatora), DES. LEÔNIDAS DUARTE MONTEIRO (1º Vogal), DES. JOSÉ JURANDIR DE LIMA (2º Vogal), DES. A. BITAR FILHO (4º Vogal), DES. JOSÉ TADEU CURY (5º Vogal), DES. JURANDIR FLORÊNCIO DE CASTILHO (7º Vogal), DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO (8º Vogal), DES. DONATO FORTUNATO OJEDA (9º Vogal), DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO (13º Vogal), DES. JURACY PERSIANI (14º Vogal), DES. EVANDRO STÁBILE (15º Vogal), DES. RUI RAMOS RIBEIRO (16º Vogal), DES. GUIOMAR TEODORO BORGES (17º Vogal), DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA (19º Vogal), DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA (22º Vogal) e DES. BENEDITO PEREIRA DO NASCIMENTO (23º Vogal), proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, JULGARAM PROCEDENTE O CONFLITO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

ANEXO C

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

SEGUNDA TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

AGRAVO Nº 105735/2008 - CLASSE CNJ - 1208 - COMARCA DE DIAMANTINO

AGRAVANTE: AGROPECUARIA RIO VERDE LTDA.

AGRAVADA: USINAS ITAMARATI S. A.

Número do Protocolo: 105735/2008

Data de Julgamento: 21-10-2008

EMENTA

RECURSO DE AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO A EMBARGOS INFRINGENTES - COMPETÊNCIA - CÂMARA DIVERSA DA QUE PARTICIPA O RELATOR PROLATOR DA DECISÃO MONOCRÁTICA - REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO - ARTIGO 240, §§ 1º E 2º - QUESTÃO DE ORDEM ACATADA - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - REDISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO PARA A PRIMEIRA TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS.

Contra decisão do relator que nega admissibilidade recursal em sede de embargos infringentes, a rigor do artigo 240 e seus §§ 1º e 2º do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso cabe agravo regimental. Seu processamento, contudo, deve ser tratado junto a Câmara que julgará o mérito do pedido, caso o recurso mereça provimento, dele não participando o relator prolator da decisão monocrática hostilizada. Acata-se questão de ordem, sanando a distribuição equivocada, para que o incidente seja endereçado à turma competente.

R E L A T Ó R I O

EXMO. SR. DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

Egrégia Turma:

Em sede de recurso de agravo de instrumento, o emitente Desembargador MUNIR FEGURI manteve decisão de primeiro grau de jurisdição que, em sede de LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA considerou válida a perícia elaborada por Engenheiro Agrimensor, para levantamento dos valores a serem indenizados em sede de AÇÃO REIVINDICATÓRIA que fora proposta pela agravada em face da agravante, anotando-se a existência da preclusão temporal já que o perito indicado não foi contrariado no momento oportuno.

Os votos vencedores, deste Relator e do emitente Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA concluíram pela nulidade da perícia porque, segundo a Lei Federal número 5.194/66, artigo 13 e da Resolução número 218/73 do Conselho Nacional de Agronomia e Arquitetura estabelecem quais as atividades inerentes a cada profissional registrado naquele órgão e, na espécie a perícia somente poderia ser feita por Engenheiro Agrônomo.

Em face de a decisão ser por maioria e modificando a decisão de primeiro grau, ingressaram com embargos infringentes, estes rejeitados pelo Relator, ao argumento de que, quando há decisão que anula perícia, mesmo por maioria, não há o que se falar em decisão de mérito e, de conseqüência, não há o que se falar em recebimento dos embargos infringentes que, simplesmente, manda elaborar um novo laudo, tratando-se, portando, de

despacho interlocutório, não estando amparada a agravante em tentar discutir este aspecto em sede de embargos infringentes.

Contra a decisão monocrática, aportou o presente recurso, anotando-se que, embora sendo tratada ao nível de agravo de instrumento, em caráter excepcional, devem ser admitidos os embargos infringentes, anotando-se que a LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA é tida como um processo de conhecimento autônomo.

Traz doutrina e jurisprudência com as quais albergou esta pretensão e, de conseqüência, com dose de flexibilidade à norma, anotou que a decisão homologatória do laudo é de mérito e, mesmo em sendo tratada ao nível do agravo de instrumento, com provimento por maioria, modificando a decisão de primeiro grau, possível é a interposição de embargos infringentes.

Este é o relatório necessário.

V O T O

EXMO. SR. DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO (RELATOR)

Egrégia Turma:

De ofício, suscito e sustento a incompetência desta Segunda Turma de Câmaras Cíveis Reunidas para o processamento e julgamento do presente agravo regimental e, de conseqüência, ao meu aviso, a distribuição foi equivocada e o incidente deve ser remetido para a colenda Primeira Turma de Câmaras Cíveis Reunidas.

Três aspectos não podem ser desconsiderados e merecem ser vistos e que não restaram analisados quando a distribuição do presente agravo regimental ao próprio relator prolator da decisão fustigada.

Primeiro - em caso do relator ter entendido que estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, esta questão é passível de reapreciação pela turma julgadora que, no caso, seria a 1ª Turma de Câmaras Cíveis Reunidas. Creio eu que o mesmo entendimento deve ser visto quando o Relator entende que ausentes estão os requisitos de admissibilidade recursal. Em caso contrário, estando no mesmo grau de jurisdição, caso conhecido e provido este recurso, restaria impossibilitada a 2ª Turma de Câmaras Cíveis em analisar a questão, anotando submissão da mesma ao que aqui for decidido, numa situação jurídica de todo insustentável, já que ambas estão hierarquicamente iguais na esfera da prestação jurisdicional neste sodalício.

Segundo -, em sendo julgado este recurso junto a esta Câmara Cível, com a admissão do pretendido, restaria uma situação inusitada, já que a questão de admissibilidade (aspectos de interesse recursal) seria apreciada aqui e, mais tarde, em relação do mérito, a situação jurídica seria tratada pela Primeira Turma de Câmaras Cíveis Reunidas, numa situação jurídica sem precedentes. Teríamos desta forma, um julgamento feito por duas turmas em relação a aspectos de um mesmo feito.

Terceiro - é sabido que a competência para julgamento do recurso de agravo interno é do órgão colegiado competente para a apreciação do mesmo, no caso, igualmente a Primeira Turma de Câmaras Cíveis Reunidas, como está prescrito em nosso ordenamento processual civil.

Não é sem razão que o RITJMT, a rigor do prescrito nos §§ 1º e 2º do artigo 248 estabelece que a competência seja do órgão competente para o julgamento dos embargos (entenda-se mérito do regimental) e vai além ao anotar que, nestas situações, não participa o relator que, monocraticamente, negou seguimento ao recurso.

Com estas considerações, por incompetente esta turma, não conheço do presente recurso e, via de consequência, determino a REDISTRIBUIÇÃO do mesmo para a Colenda Primeira Turma de Câmaras Cíveis Reunidas.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. BENEDITO PEREIRA DO NASCIMENTO, por meio da Turma Julgadora, composta pelo DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO (Relator), DES. JURACY PERSIANI (1º Vogal), DES. MÁRCIO VIDAL (2º Vogal), DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA (3º Vogal), DES. BENEDITO PEREIRA DO NASCIMENTO (4º Vogal), DR. JOSÉ M. BIANCHINI FERNANDES (5º Vogal convocado), DES. JOSÉ FERREIRA LEITE (6º Vogal), DES. MARIANO ALONSO RIBEIRO TRAVASSOS (7º Vogal) e DES. JOSÉ SILVÉRIO GOMES (8º Vogal), proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECERAM DO RECURSO E ACOLHERAM A QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR SEBASTIÃO DE MORAES FILHO, RECONHECENDO A INCOMPETÊNCIA DA 2ª TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS E DETERMINANDO A REMESSA DOS AUTOS À 1ª TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, PARA APRECIÇÃO DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.

ANEXO D

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERCEIRA TURMA

RECURSO ESPECIAL Nº 832.370 - MG (2006/0060802-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADVOGADOS : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(S),

THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER

RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DE CRÉDITO - ANDEC

ADVOGADO : ANA BEATRIZ RIBEIRO DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. ACÓRDÃO QUE, POR MAIORIA, REFORMA SENTENÇA TERMINATIVA E ADENTRA O JULGAMENTO DO MÉRITO. CABIMENTO.

- *Nem sempre é meramente terminativo o acórdão que julga apelação contra sentença terminativa, eis que, nos termos do § 3º do art. 515, “nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento”.*

- *Se apenas o Tribunal julga o mérito, não se aplica o critério de dupla sucumbência, segundo o qual a parte vencida por um julgamento não-unânime em apelação não terá direito aos embargos infringentes se houver sido vencida também na sentença.*

- *Assim, em respeito ao devido processo legal, o art. 530 deve ser interpretado harmoniosa e sistematicamente com o restante do CPC, em especial o § 3º do art. 515, admitindo-se os embargos infringentes opostos contra acórdão que, por maioria, reforma sentença terminativa e adentra a análise do mérito da ação.*

- *Aplica-se à hipótese, ainda, a teoria da asserção, segundo a qual, se o juiz realizar cognição profunda sobre as alegações contidas na petição, após esgotados os meios probatórios, terá, na verdade, proferido juízo sobre o mérito da questão.*

- *A natureza da sentença, se processual ou de mérito, é definida por seu conteúdo e não pela mera qualificação ou nomen juris atribuído ao julgado, seja na fundamentação ou na parte dispositiva. Portanto, entendida como de mérito a sentença proferida nos autos, indiscutível o cabimento dos embargos infringentes.*

Recurso especial conhecido e provido.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A., com fundamento no art. 105, III, “a” e “c” da CF, contra acórdão proferido pelo TJ/MG.

Ação: declaratória de nulidade de cláusulas contratuais, cumulada com repetição de indébito e pedido de liminar, ajuizada pela ASSOCIAÇÃO

NACIONAL DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DE CRÉDITO – ANDEC, ora recorrida, em desfavor do recorrente, pleiteando a declaração de nulidade de “*todas as cláusulas abusivas e potestativas dos contratos celebrados entre as partes, notadamente aquelas que tratam sobre multas, juros, correção monetária, comissão de permanência e demais encargos extorsivos*” (fls. 20), com a repetição em dobro do indébito, bem como a nulidade das notas promissórias assinadas em branco e/ou cheques emitidos como garantia das operações realizadas.

O pedido de liminar para que a instituição financeira se abstinhasse de incluir o nome dos devedores em cadastros de proteção ao crédito foi indeferido pelo juiz, “*pela ausência de produção de prova inequívoca nos autos, dos fatos arrolados na inicial*” (fls. 138/140).

Sentença: julgou extinto o processo, sem o julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, por considerar a recorrida carecedora de ação em virtude de sua ilegitimidade ativa *ad causam* (fls. 237/248).

Acórdão: o Tribunal *a quo* deu provimento ao apelo da recorrida (fls. 255/261), nos termos do acórdão (fls. 286/328) assim ementado:

“*AÇÃO ORDINÁRIA – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE – NULIDADE E ILEGALIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS – LEGITIMIDADE ATIVA – INTERESSE DE AGIR – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – JUROS – LIMITAÇÃO LEGAL A 12% AO ANO – DECRETO 22.626/33 – COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – EMISSÃO DE CAMBIAIS EM BRANCO – VEDAÇÃO – VOTO PARCIALMENTE VENCIDO*”.

Embargos infringentes: opostos pela recorrente (fls. 330/343), não foram conhecidos pelo TJ/MG (fls. 375387), sob o argumento de que “*tendo a decisão de primeira instância extinguido o feito sem a análise de seu mérito, inadmissível a interposição de embargos infringentes em consonância com o art. 530, CPC*”.

Recurso especial: alega a recorrente em suas razões (fls. 392/402) que o acórdão hostilizado ofendeu o art. 530 do CPC e divergiu da jurisprudência de outros Tribunais, ao não conhecer dos embargos infringentes.

Prévio juízo de admissibilidade: após a apresentação de contra-razões (fls. 438/442), a Presidência do Tribunal *a quo* não admitiu o recurso especial (fls. 444/445), dando azo à interposição, pelo recorrente, de agravo de instrumento, ao qual dei provimento (fls. 448) para determinar a subida dos autos principais.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cinge-se a controvérsia a determinar o cabimento de embargos infringentes contra acórdão que, por maioria, reforma sentença extintiva da ação por ilegitimidade de parte e adentra o julgamento do mérito.

Inicialmente, destaco que os acórdãos alçados a paradigma pelo recorrente não se prestam à demonstração do dissídio jurisprudencial, posto que a matéria neles versada não guarda semelhança com aquela discutida na presente ação.

Com efeito, a despeito dos referidos julgados terem apreciado o cabimento de embargos infringentes, no REsp 503.073/MG (4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 06.10.2003) houve sentença de improcedência do pedido, tendo o Tribunal de origem extinguido o processo

pela carência da ação; enquanto no EREsp 276.107/GO (Corte Especial, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 25.08.2003) os infringentes foram opostos contra decisão proferida em sede de agravo de instrumento em que foi examinado o mérito da controvérsia.

Portanto, ausente a similitude fática entre os acórdãos, não há como conhecer do especial com base na alínea “c” do permissivo constitucional.

No que tange à negativa de vigência a Lei Federal, dispõe o art. 530 do CPC que *“cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência”*.

De acordo com o Tribunal *a quo*, *“a literalidade do dispositivo legal supra transcrito retrata a existência de um impedimento incontornável ao conhecimento do recurso, pois somente são cabíveis, dentre outras hipóteses, quando o acórdão embargado houver reformado a sentença de mérito”* (fls. 381).

De fato, a atual redação do art. 530, dada pela Lei nº 10.352/01, passou a fazer referência expressa à reforma de *“sentença de mérito”*, de sorte que, uma análise isolada e apriorística do dispositivo legal indica a intenção – ao menos aparente – do legislador, de excluir do rol de acórdãos suscetíveis de embargos infringentes aqueles decorrentes de apelações contra sentenças terminativas.

Argumentar-se-ia, nesse sentido, que, a teor do que estabelece o art. 268 do CPC, o trânsito em julgado de uma sentença terminativa não impede a parte de retornar a juízo com igual pretensão, instaurando um novo processo, motivo pelo qual não estaria havendo nenhuma violação do direito de acesso à justiça, tampouco negativa de prestação jurisdicional.

Entretanto, há de se levar em consideração que nem sempre é meramente terminativo o acórdão que julga apelação contra sentença terminativa, eis que, nos termos do § 3º do art. 515, cuja redação atual, aliás, foi dada também pela Lei nº 10.352/01, *“nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento”*.

Como se vê, é possível, com base no permissivo do art. 515, § 3º, que o acórdão que decide apelação contra sentença terminativa adentre a análise do mérito e, por via de consequência, produza coisa julgada material, impedindo a parte de tornar a juízo com a mesma pretensão.

Nessa circunstância, restaria prejudicado o critério de dupla sucumbência adotado pelo próprio art. 530 do CPC, conforme previsto na exposição de motivos da Lei nº 10.352/01: *“pareceu, no entanto, altamente conveniente reduzir tal recurso (que, ao final, implica em reiteração da apelação!) aos casos: a) em que o acórdão não-unânime tenha reformado a sentença; volta-se, destarte, ao sistema previsto originalmente no Código Processual de 1939. Com efeito, se o acórdão confirma a sentença, teremos decisões sucessivas no mesmo sentido, e não se configura de boa política judiciária proporcionar ao vencido, neste caso, mais um recurso ordinário”* (não há grifos no original).

De acordo com tal critério, a parte vencida por um julgamento não-unânime em apelação não terá direito aos embargos infringentes se houver sido vencida duas vezes (na sentença posta em reexame perante o Tribunal e

também no acórdão). Todavia, se apenas o Tribunal julga o mérito, não estaremos diante da hipótese de dupla sucumbência.

Para Cândido Rangel Dinamarco, a redação dada ao art. 530 resulta de um desvio de perspectiva: “o critério da incidência da coisa julgada material, com impedimento à reiteração da demanda em juízo, deve recair sobre o acórdão, não sobre a sentença, porque é ele que se torna definitivo, não ela” (A Reforma da Reforma, São Paulo: Malheiros, 2003, p. 202).

Do quanto exposto até aqui, conclui-se que, em respeito ao devido processo legal, o art. 530 deve ser interpretado harmoniosa e sistematicamente com o restante do CPC, em especial o § 3º do art. 515, inclusive para fazer valer a vontade do próprio legislador, o qual, na justificativa do projeto da Lei nº 10.352/01, afirmou somente ser conveniente manter os embargos infringentes quando “a divergência tenha surgido em matéria de mérito, não simplesmente em tema processual”.

Sendo assim, há de se admitir os embargos infringentes opostos contra acórdão que, por maioria, reforma sentença terminativa e adentra a análise do mérito da ação.

A questão pode – e deve – ser analisada, ainda, sob o prisma da teoria da asserção, que ganha expressão na doutrina, secundada por juristas como Ada Pellegrini Grinover e Kazuo Watanabe.

Para os adeptos dessa teoria, como é o caso também de José Roberto dos Santos Bedaque, na análise das condições da ação “se o juiz realizar cognição profunda sobre as alegações contidas na petição, após esgotados os meios probatórios, terá, na verdade, proferido juízo sobre o mérito da questão” (Direito e Processo, São Paulo: RT, 1995, p. 78). Em outras palavras, sempre que a relação existente entre as condições da ação e o direito material for estreita ao ponto da verificação da presença daquelas exigir a análise desta, haverá exame de mérito.

Ainda que tacitamente, a teoria assertista encontra respaldo em julgados desta Corte, nos quais entendeu-se que a decisão acerca das condições da ação implicou numa sentença de mérito. Veja-se, nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 1.678/GO, 4ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 13.02.1990; REsp 2.185/GO, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14.05.1990; REsp 86.441/ES, 1ª Turma, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ de 07.04.1997; REsp 103.584/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 13.08.2001.

No que tange especificamente à legitimidade *ad causam*, sua verificação invariavelmente exige a análise da lide em concreto, havendo enorme dificuldade prática em separar tal questão do mérito da causa. Ainda que se admita o exame da legitimidade *in statu assertiones*, muitas vezes é no curso do processo que se chega à efetiva decisão sobre tal condição da ação, importando, desse feita, na análise da relação jurídica de direito material.

Na espécie, verifico que o juiz somente se pronunciou acerca da legitimidade ativa depois que toda a prova documental havia sido carreada aos autos.

Ademais, dispensou nada menos do que oito páginas da sentença (fls. 240/247) para tratar da questão, analisando a fundo quem a ora recorrida representa e, principalmente, os interesses e direitos que emergem das relações contratuais bancárias.

Dessa forma, a despeito da extinção ter se dado “*sem julgamento do mérito*”, para decidir acerca da legitimidade *ad causam*, o juiz se imiscuiu no

mérito da ação. Ora, a natureza da sentença, se processual ou de mérito, é definida por seu conteúdo e não pela mera qualificação ou *nomen juris* atribuído ao julgado, seja na fundamentação ou na parte dispositiva.

Portanto, também sob esse prisma, entendida como de mérito a sentença de fls. 237/248, indiscutível o cabimento dos embargos infringentes.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e lhe DOU PROVIMENTO, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que se proceda ao julgamento do mérito dos embargos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Castro Filho.

ANEXO E

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

SEGUNDA TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

RECURSO DE EMBARGOS INFRINGENTES Nº 14293/2006 - CLASSE II – 18
(OPOSTO NOS AUTOS DO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL 31307/2005 -
CLASSE: II-20) - COMARCA DE PRIMAVERA DO LESTE

EMBARGANTES: JORGE LUIZ VIECILI E OUTRO(s)

EMBARGADO: BANCO CNH CAPITAL S. A.

Número do Protocolo: 14293/2006

Data de Julgamento: 21-11-2006

EMENTA

I- EMBARGOS INFRINGENTES - APELAÇÃO - REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL – II- PEDIDO DE REMETIMENTO AO JUÍZO SINGULAR - III- A TEOR DO DISPOSTO NO ART. 515, § 3º DO CPC - REFORMA DE SENTENÇA TERMINATIVA - CAUSA APTA PARA JULGAMENTO - ANÁLISE DO MÉRITO PELO TRIBUNAL - PRECEDENTES NO STJ - EMBARGOS REJEITADOS.

Sendo “madura” a causa, seja por não ter havido controvérsia sobre os fatos no juízo recorrido, seja por já haverem sido produzidas todas as provas necessárias ao deslinde da controvérsia é admitido ao órgão *ad quem* adentrar o mérito da controvérsia, julgando as demais questões, ainda que não apreciadas diretamente em primeiro grau.

R E L A T Ó R I O

EXMO. SR. DES. JOSÉ SILVÉRIO GOMES

Egrégia Turma:

Cuida-se de embargos infringentes interpostos contra acórdão da E. Segunda Câmara Cível, na parte em que, por maioria de votos, anulou a sentença extintiva do processo nos termos do artigo 267, VI, do CPC; e, com amparo no art. 515, § 3º, julgou improcedente a ação de revisão de contrato, visto a legislação pertinente não oferecer respaldo para acolhimento do pedido de prorrogação do débito.

Embarga objetivando, a prevalência do voto vencido, que anula a sentença e devolve os autos à instância de primeiro grau para prosseguimento do feito. Entende por equivocada, a apreciação da matéria pelo tribunal, que, em primeiro momento a competência seria do juízo singular, retrata ainda que, não houve adequação correta da legislação específica ao fato concreto .

Pede, com isso, a procedência dos embargos.

Houve resposta (fls. 165/167).

É o relatório.

À douta revisão.

V O T O

EXMO. SR. DES. JOSÉ SILVÉRIO GOMES (RELATOR)

Egrégia Turma:

Como visto do relatório, o voto vencido entende que, a extinção do feito sem julgamento do mérito, fundado na perda do objeto, pelo transcurso do prazo de prorrogação ou por inadimplência, não retiram do presente caso suas condições para prosseguimento. Postula, pela anulação da sentença e remessa dos autos ao juiz de primeiro grau.

Os votos vencedores esposaram a tese de que, equivocou-se o juiz a quo, ao extinguir o feito sem julgamento do mérito, haja vista que não houve perda de interesse do apelante, pois este solicitou a prorrogação do vencimento de sua dívida em 22/04/2002, sendo este recusado em 13/05/2002, motivando-o a ingressar judicialmente. Diverge do voto vencido mormente, no tocante a tutela do artigo, 515, § 3º do Código Processo Civil, permissivo legal para que o tribunal proceda o exame do mérito da lide, assim, diante a prova acostada, julgou improcedente ação revisional.

Essa é a divergência.

Com a devida vênia do Desembargador prolator do voto minoritário, tenho que devam prevalecer os votos vencedores.

Consoante a primeira divergência apontada, trata-se pois de matéria clara, e disposta no § 3º, do art. 515, do Código de Processo Civil, tanto que, Estêvão Mallet salienta inicialmente, ser equívoca a expressão “exclusivamente de direito” utilizada pelo legislador, pois questão alguma pode ser “exclusivamente” de direito.

Logo, aquele “e” deve ser lido como “ou”, isto é: não é preciso estarem presentes simultaneamente as duas condições mencionadas no art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil para que se julgue o mérito logo após a reforma da sentença terminativa.

Desta forma, a conclusão final de Estêvão Mallet, se coaduna com a defendida pela doutrina majoritária, no sentido de que:

“o imediato julgamento de mérito depende apenas da inexistência de qualquer obstáculo, seja por não ter havido controvérsia sobre os fatos no juízo recorrido, seja por já haverem sido produzidas todas as provas necessárias ao deslinde da controvérsia”. (Júris Síntese versão 2006)

Em acórdão que cuidou da regra sob comentário, o Superior Tribunal de Justiça, Relator o Ministro Franciulli Netto, EREsp 89240:

“PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO AFASTADA NO 2º GRAU. EXAME DAS DEMAIS QUESTÕES NO MESMO JULGAMENTO. POSSIBILIDADE, DESDE SUFICIENTEMENTE DEBATIDA E INSTRUÍDA A CAUSA. DIVERGÊNCIA DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL. EXEGESE DO ART. 515, CAPUT, CPC. PRECEDENTES DO TRIBUNAL E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LEI N. 10.352/2001. INTRODUÇÃO DO § 3º DO ART. 515. EMBARGOS REJEITADO: I- Reformando o tribunal a sentença que acolhera a preliminar de prescrição, não pode o mesmo ingressar no mérito propriamente dito, salvo quando suficientemente debatida e instruída a causa. II - Nesse caso, encontrando-se “madura” a causa, é permitido ao órgão ad quem adentrar o mérito da controvérsia, julgando as demais questões, ainda que não apreciadas diretamente em primeiro grau. III - Nos termos do § 3º do art. 515, CPC, introduzido pela Lei n. 10.352/2001, “o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento”.”

Como se vê, estando a causa efetivamente apta para o julgamento, sem necessidade de dilação probatória, o que a doutrina denominou ‘causa madura’, impõe-se o seu pronto julgamento pelo Tribunal.

Ademais, fora suscitado pelo embargante, o emprego equivocado de legislação, cabe retratar que ao apreciar os embargos infringentes o órgão julgador prende-se a conclusão do voto vencido.

Neste passo segue a jurisprudência constante a RSTJ 87/67:

“Se os embargos excedem o limite do voto vencido, seu conhecimento deve ser limitado ao alcance deste, de acordo com o princípio: utile per inutile non vitiatur.”

De se notar que, a última questão levantada referente ao equívoco de legislação utilizada na apreciação das provas, está fora dos limites do voto vencido, assim a medida cabível, seriam os embargos de declaração, cujo prazo legal de interposição é de 5 dias, artigo 536 do Código de Processo Civil, seus efeitos podem corrigir acórdãos quando o julgador incidir em erro material.

Acerca do emprego do princípio da fungibilidade, não há respaldo para sua aplicação, posto que este só tem sentido se houver troca plena de um recurso por outro, desde que considerado o prazo de interposição, o que não ocorreu.

Com essas considerações, nego provimento aos embargos infringentes para que prevaleça o entendimento dos votos vencedores.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. JOSÉ FERREIRA LEITE, por meio da Turma Julgadora, composta pelo DES. JOSÉ SILVÉRIO GOMES (Relator), DES. JURACY PERSIANI (Revisor), DES. MÁRCIO VIDAL (1º Vogal), DRA. MARILSEN ANDRADE ADÁRIO (2ª Vogal convocada), DES. JOSÉ FERREIRA LEITE (4º Vogal) e DES. MARIANO ALONSO RIBEIRO TRAVASSOS (5º Vogal), proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, IMPROVERAM OS EMBARGOS INFRINGENTES, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.